

LEI Nº 3304, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

SÚMULA: Dispõem Sobre a Política Municipal de Reciclagem de Materiais e Incentivo à Logística Reversa no Município de Campo Largo conforme específica.

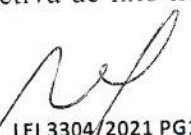
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Política Municipal de Reciclagem de Materiais e Incentivo à Logística Reversa tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I** – Papel usado, aparas de papel, papelão e seus derivados;
- II** – Sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- III** – Plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- IV** – Outros resíduos sólidos não perigosos passíveis de reciclagem.

Art. 2º- Compete ao Poder Executivo, para consecução da política de que trata dessa Lei:

- I** - Incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;
- II** - Fomentar campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;
- III** - Promover em articulação com a sociedade, escolas e o comércio local campanhas de incentivo à realização da separação, descarte e incentivo à coleta seletiva de lixo no município;



LEI 3304/2021 PG1



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

IV – Estimular a ação à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (conforme inciso II do art.44º do Decreto Federal 7.404/2010).

Art. 3º - Em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Executivo e Legislativo, serão obrigatórios a utilização de papel reciclado em quantidade equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total do papel a ser utilizado em impressos, envelopes, publicações, embalagens e similares.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se reciclado o papel reprocessado a partir de papel descartado ou usado, ou de aparas pré-consumo e pós-consumo.

§ 2º No caso de o mercado fornecedor não dispor de papel reciclado na quantidade necessária, poderá ser adquirido papel de composição diferente da estabelecida neste artigo."

Art. 4º O Poder Executivo deverá fiscalizar os sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes conforme o Art. 33º da Lei Federal 12.305/2010 – Plano Nacional de Resíduos Sólidos:

- I – Agrotóxicos (caso considerados resíduos perigosos, observar normas técnicas do Sisnama, SNVS e do Suasa);
- II – Pilhas e baterias;
- III – Pneus;
- IV – Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

LEI 3304/2021 PG2



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

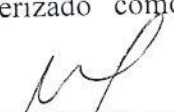
Art. 5º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso aos comerciantes ou distribuidores dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, assim como comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes e importadores dos produtos e embalagens, findando aos fabricantes e aos importadores dar a destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidas ou devolvidas, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama.

Art. 6º - Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 7º - Todos os comércios, lojas e vendedores finais de produtos participantes do Art. 4º deverão manter locais de descarte pós uso conforme regulamentações específicas para acondicionamento (normas NBR, CONAMA, decreto vigente) e manter em local visível a população que o local de venda também é local de descarte do pós uso e manter orientado o público consumidor.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá prestar assistência técnica e incentivos necessários para o desenvolvimento às Associações e Cooperativas de Catadores Município de Campo Largo, desde que as mesmas estejam credenciadas e regularizadas junto ao mesmo, atendendo as documentações vigentes na legislação.

Art. 9º - Fica proibida a coleta de resíduos recicláveis no Município de Campo Largo, por pessoas físicas ou jurídicas, que não possuam a devida autorização do órgão ambiental municipal competente, sendo seu descumprimento caracterizado como


LEI 3304/2021 PG3

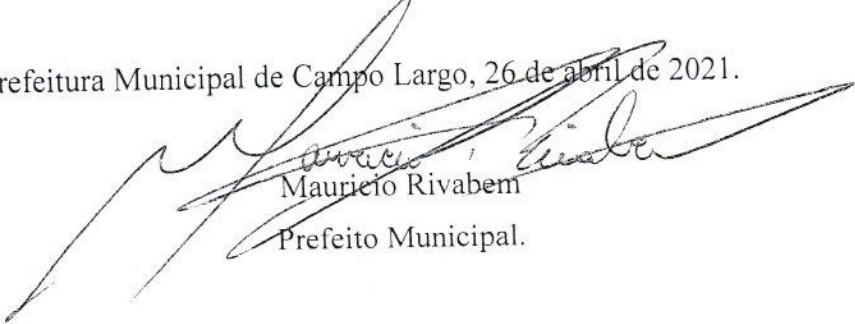


**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

infração leve, sujeito às penalidades previstas no inciso I do art. 62, da Lei Municipal 1815/2005. (Redação acrescida pela Lei nº.2905/2017).

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 26 de abril de 2021.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal.